SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167657 - SP (2026/0026248-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO SILVA PIRES
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MARCOPOLO
ADVOGADO	:	GIULIANO PRATELEZZI DENENO - SP167537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 10, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. PUBLICIDADE, INTIMAÇÃO E OPORTUNIDADE DE OPOSIÇÃO. ART. 935 DO CPC. NULIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO REGIDA PELO CPC/73. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021 (ART. 921, § 4º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de taxas condominiais, no qual se discutem: negativa de prestação jurisdicional; nulidade do julgamento virtual por ausência de intimação; e prescrição intercorrente.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação; (ii) a forma de julgamento virtual violou publicidade, contraditório e ampla defesa por ausência de intimação ou oportunidade de oposição; (iii) incide prescrição intercorrente à luz do CPC/73 e da irretroatividade das alterações da Lei nº 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do CPC.

3. Inocorrente a negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado estadual enfrenta de modo claro e suficiente os pontos controvertidos,

Documento eletrônico VDA59760970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e7b8628-af47-4e92-8409-db62b735505b

não se exigindo resposta pontual a cada argumento, se os fundamentos são bastantes para a conclusão.

4. A nulidade do julgamento virtual é afastada quando demonstrada a intimação para eventual oposição à sessão virtual e a disponibilização do andamento processual, com registro do início da votação, ausente prejuízo e sem prova concreta da alegada violação a publicidade e contraditório.

5. A prescrição intercorrente, em execução sob o CPC/73, exige inércia do exequente por prazo superior ao do direito material; não se configura quando há sucessivas diligências para localização e citação de herdeiros e atos de impulso. As alterações do art. 921, § 4º, do CPC, promovidas pela Lei nº 14.195/2021, não retroagem a períodos anteriores à sua vigência. A revisão da cronologia processual e da atuação do exequente demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e7b8628-af47-4e92-8409-db62b735505b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167657 - SP (2026/0026248-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO SILVA PIRES
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MARCOPOLO
ADVOGADO	:	GIULIANO PRATELEZZI DENENO - SP167537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 10, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. PUBLICIDADE, INTIMAÇÃO E OPORTUNIDADE DE OPOSIÇÃO. ART. 935 DO CPC. NULIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO REGIDA PELO CPC/73. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021 (ART. 921, § 4º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de taxas condominiais, no qual se discutem: negativa de prestação jurisdicional; nulidade do julgamento virtual por ausência de intimação; e prescrição intercorrente.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação; (ii) a forma de julgamento virtual violou publicidade, contraditório e ampla defesa por ausência de intimação ou oportunidade de oposição; (iii) incide prescrição intercorrente à luz do CPC/73 e da irretroatividade das alterações da Lei nº 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do CPC.

3. Inocorrente a negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado estadual enfrenta de modo claro e suficiente os pontos controvertidos,

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

não se exigindo resposta pontual a cada argumento, se os fundamentos são bastantes para a conclusão.

4. A nulidade do julgamento virtual é afastada quando demonstrada a intimação para eventual oposição à sessão virtual e a disponibilização do andamento processual, com registro do início da votação, ausente prejuízo e sem prova concreta da alegada violação a publicidade e contraditório.

5. A prescrição intercorrente, em execução sob o CPC/73, exige inércia do exequente por prazo superior ao do direito material; não se configura quando há sucessivas diligências para localização e citação de herdeiros e atos de impulso. As alterações do art. 921, § 4º, do CPC, promovidas pela Lei nº 14.195/2021, não retroagem a períodos anteriores à sua vigência. A revisão da cronologia processual e da atuação do exequente demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FREDERICO SILVA PIRES (FREDERICO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. Milton Carvalho, assim ementado:

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução que se fundamenta em cobrança de taxas condominiais. Prescrição intercorrente não verificada. Requisitos definidos no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC não configurados. Execução não suspensa ou remetida ao arquivo por inércia do exequente. Impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21. Sentença anulada. Recurso provido* (e-STJ, fl. 869).

Nas razões do presente agravo, FREDERICO alegou (i) que o recurso especial por ele interposto não tem por fundamento ofensa ao texto constitucional; (ii) a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional; e (iii) a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.000-1.011).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de execução de débitos condominiais movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCOPOLO (CONDOMÍNIO) contra FREDERICO, indicando como devida a importância de R$ 5.110,67, cuja sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente foi anulada pelo TJSP, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo singular, para que o feito tenha o seu regular processamento.

Os embargos de declaração opostos por FREDERICO foram rejeitados (e-STJ, fls. 890-901).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, FREDERICO alegou a violação dos arts. 10, 489, § 1º, IV, 921, §§ 4º e 5º, 924, V, 935 e 1.022, II, do CPC, e 206, § 5º, I, do CC, ao sustentar **(1)** ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido acerca das seguintes questões: **(1.1)** a ausência de sua intimação sobre a designação da data do início do julgamento virtual do recurso de apelação (Resolução do CNJ n. 591/2024); e **(1.2)** os marcos temporais que demonstram que o exequente deixou de dar regular andamento ao feito, notadamente, sobre a necessária habilitação dos herdeiros do devedor originário, o Sr. Sérgio Luis Del Nero Pires; **(2)** que o recorrente não teve ciência prévia da data do início do julgamento virtual, sendo-lhe vedada, ademais, a possibilidade de acesso ao voto do Relator, bem como da realização de sustentação oral; e **(3)** a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a inércia do exequente por prazo superior ao previsto para o exercício do direito material invocado.

(1) Da violação dos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Sobre o primeiro tema controvertido, ausência de intimação do ora insurgente sobre a designação da data do início do julgamento virtual do recurso de apelação, colhe-se dos fundamentos do voto proferido pelo Des. Milton Carvalho, no julgamento dos embargos de declaração, o que se segue:

> *De início, cumpre pontuar que, ante a necessidade de adaptações tecnológicas nos sistemas eletrônicos de julgamento, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do julgamento de acompanhamento de cumprimento de decisão, deferiu prazo para que alguns tribunais realizem as adequações necessárias em suas normas internas e sistemas, para o cumprimento das normas da Resolução nº 591/2024.*
> *No caso deste Egrégio Tribunal, foi deferido prazo de 180 dias a partir de 3/2/2025, portanto, não há que se falar em descumprimento de suas previsões.*

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

[...]
Ainda assim, a alegação de que houve violação aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório é genérica e desprovida de qualquer elemento de prova que a respalde.
Aduz o embargante que não foi devidamente intimado do início da sessão virtual de julgamento, o que lhe teria cerceado a possibilidade de intervenção no transcurso da sessão virtual, com a apresentação de sustentação oral.
O julgamento por sessão virtual no âmbito desta Colenda Corte foi instituído pela Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017, visando melhorar a prestação jurisdicional, atribuindo maior celeridade aos julgamentos dos recursos.
No caso, verifica-se que ao embargante foi oportunizada manifestação quanto à oposição ao julgamento virtual nos termos da mencionada resolução, confira-se:

> *0032551-17.2002.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; 36ª Câmara de Direito Privado; MILTON CARVALHO; Foro de Campinas; 7ª Vara Cível; Cumprimento de sentença; 0032551-17.2002.8.26.0114; Despesas Condominiais; Apelante: Condominio Residencial Marco Polo; Advogado: Giuliano Pratelezzi Deneno (OAB: 167537/SP); Apelado: Sueli Aparecida Silva Pires; Advogado: Sem Advogado (OAB: SP);* ***Apelado****:* ***FREDERICO SILVA PIRES (Herdeiro)****;* ***Advogado: Eduardo Alves Fernandez (OAB: 186051/SP)****; Apelado: Fernanda Silva Pires (Herdeiro); Advogado: Sergio Luiz Akaoui Marcondes (OAB: 40922/SP); Apelado: SERGIO LUIZ DEL NERO PIRES JUNIOR (Herdeiro); Advogado: Sergio Luiz Akaoui Marcondes (OAB: 40922/SP); Apelado: Andrea Silva Pires (Herdeiro); Advogado: Sem Advogado (OAB: SP);* ***Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/202****4. (DJE 13/02/2025, Edição 4144, p. 1505) (realces não originais)*

Como não foi manifestada qualquer oposição, presume-se a concordância do embargante com a modalidade e, por decorrência, da sistemática do julgamento virtual que, em sessão permanente, se inicia com o lançamento do voto pelo relator no sistema informatizado e prossegue com a votação dos demais integrantes da turma julgadora, dispensando a publicação de pauta de julgamento e quaisquer das formalidades previstas nos artigos 935 e seguintes do Código de Processo Civil.
E, embora ausente intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, o início do julgamento fica devidamente registrado no andamento processual, disponível para consulta no site do Tribunal - no caso, o julgamento foi iniciado em 24/2/2025, conforme se verifica nas movimentações do processo.
Não há ainda qualquer prejuízo à publicidade dos atos.
[...]
Assim, é descabida a alegação de que foi tolhido o direito do embargante de intervir no julgamento da apelação, não se vislumbrando qualquer nulidade processual, ressaltando-se que

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

> *regularmente intimado pela imprensa oficial, o embargante deixou de apresentar oportuna oposição à realização do julgamento virtual, modalidade que dispensa as formalidades das s*essões presenciais ou telepresenciais (e-STJ, fls. 892-893).

Por sua vez, no tocante aos alegados fatos que demonstram que o CONDOMÍNIO deixou de dar regular andamento ao feito, notadamente, os relacionados à necessária habilitação dos herdeiros do devedor originário, o Sr. Sérgio Luis Del Nero Pires, o TJSP assim se pronunciou:

> *O exequente deu início ao presente cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 10.829,49, oriundo da condenação dos executados originais, Sérgio Luis Del Nero Pires e Sueli Aparecida Del Nero Pires, em ação de cobrança de débitos condominiais.*
> *Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução foi iniciada em 26/3/2003 (fls. 139/140). Sendo citado o primeiro executado, homologou-se a desistência do procedimento em face da coexecutada Sueli (fls. 196), prosseguindo a execução, unicamente em relação ao primeiro.*
> *Transcorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, foi deferida a penhora do imóvel gerador da dívida (fls. 202), sendo posteriormente determinada a retificação do auto de penhora para a inclusão do box de garagem vinculado à unidade (fls. 445).*
> *Frustradas as tentativas de intimação do devedor sobre a penhora, às fls. 244/246 foi noticiado o falecimento do executado, momento a partir do qual foram realizadas uma série de providências na tentativa de localização dos herdeiros, diligência que, até agora, o exequente ainda não logrou cumprir. Segundo apontou a Douta Magistrada, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos de execução em curso, ainda que o exequente não fique inerte, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que mesmo que o credor formule requerimentos de novas diligências com o intuito de encontrar bens do devedor, os referidos requerimentos não interrompem o curso do prazo prescricional (fls. 813).*
> *Entendeu, portanto, o Juízo, que o feito tramitava há mais de nove anos, sem que tenham sido tomadas medidas efetivas para satisfação da obrigação ou alienação do único bem localizado, de modo que a prescrição restou operada.*
> ***E, respeitada a convicção externada, a sentença deve ser anulada, porquanto não configurada a prescrição intercorrente no caso**.*
> *A presente execução se fundamenta em cobrança de taxas condominiais, de modo que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal (206, § 5º, inciso I, do Código Civil), considerando ainda que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*
> *E da análise do andamento processual, nota-se que, em momento algum, por inércia da exequente, desde o início deste cumprimento de sentença, o processo ficou paralisado por cinco anos, a ensejar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.*
> *De se ressaltar que, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, **incide a prescrição intercorrente**, nas causas regidas pelo CPC/73, **quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (**STJ. Incidente de Assunção de Competência no***

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

> ***Recurso Especial nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 27/06/2018***) *(realces não originais).*
> *Não se ignora que o processo tramita há muitos anos e que, por meio da decisão de fls. 544/545, foram anulados todos os atos após a notícia de falecimento do executado original (ressalvada a penhora do imóvel), para que os herdeiros fossem habilitados. A despeito disso, não houve inércia do exequente em dar andamento ao processo, notando-se que foram diversas as tentativas de localização e de citação dos herdeiros, como as realizadas às fls. 557/558, 635, 673, 709, 736/739, 772, 788 e 791.*
> *Ademais, frise-se que, embora não se desconheça a nova redação do <u>§ 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195 de 2021</u> (O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo), temos que* ***a alteração promovida pela Lei n.º 14.195/21 não pode surtir efeitos retroativos****, nos temos do artigo 14 do Código de Processo Civil* (e-STJ, fls. 870-872 - destaques do original).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma clara e fundamentada acerca das matérias controvertidas, resolvendo satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vício com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio****.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugna do, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório*

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

> *dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 - sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da ofensa ao art. 935 do CPC

Por sua vez, do que se depreende da leitura dos fundamentos transcritos no tópico anterior, a alegação de nulidade processual foi rechaçada pelo Colegiado estadual, ao entendimento de ter sido formulada de maneira "genérica e desprovida de qualquer elemento de prova que a respalde" (e-STJ, fl. 895). Ademais, no caso, embora intimado pela imprensa oficial, o ora recorrente "deixou de apresentar oportuna oposição à realização do julgamento virtual" (e-STJ, fl. 897), tendo assinalado, ainda, o órgão julgador que "o início do julgamento fica devidamente registrado no andamento processual, disponível para consulta no site do Tribunal" (e-STJ, fl. 897).

Desse modo, para ultrapassar a convicção firmada no acórdão recorrido seria necessária nova incursão nos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

(3) Da prescrição intercorrente

Por fim, o Tribunal estadual deliberou por anular a sentença, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que, em momento algum o processo ficou paralisado pelo prazo de 5 anos, previsto para a cobrança de débitos condominiais.

Destacou, em abono de sua conclusão, a orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/6/2018, de que **incide a prescrição intercorrente**, nas causas regidas pelo CPC/73, **quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

E prosseguiu o órgão julgador ressaltando que, no caso, embora não se ignore que o processo de execução tramita há vários anos e que, "por meio da decisão de fls. 544/545, foram anulados todos os atos após a notícia de falecimento do executado original (ressalvada a penhora do imóvel), para que os herdeiros fossem habilitados, não houve inércia do exequente em dar andamento ao processo, notando-

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

se que foram diversas as tentativas de localização e de citação dos herdeiros" (e-STJ, fl. 872).

Por fim, anotou-se que, "embora não se desconheça a nova redação do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195 de 2021 (O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo), temos que **a alteração promovida pela Lei n.º 14.195/21 não pode surtir efeitos retroativos**, nos temos do artigo 14 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 872).

De fato, assim como pontuou o acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte orienta que as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, que discipinam a prescrição intercorrente, não se aplicam a períodos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.*
> ***3. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.***
> *4. Durante o período de processamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não transcorre o prazo de prescrição. Com efeito, não cabe penalizar o exequente pela demora na tramitação do processo, decorrente da sobrecarga do serviço judiciário. Se não corre a prescrição em benefício dos atingidos pela desconsideração, com maior razão ainda não haverá de correr em relação à própria empresa devedora.*
> *5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *6. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 2.248.990/PR, Relª. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se firmada no sentido de que a nova redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 14.195/2021, somente incide a***

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

> ***partir da publicação da referida legislação**. Precedentes.*
> *2. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.250.531/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

Desse modo, a revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre eventual inércia do exequente, efetividade das diligências e marcos temporais, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, exigiria o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

A esse respeito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 921 DO CPC. LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
> *1. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o regime da prescrição intercorrente, não se aplica retroativamente a atos processuais já consolidados, em observância ao princípio da irretroatividade da lei processual. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *2. A prescrição intercorrente, sob a redação ori ginal do art. 921 do CPC, pressupõe a caracterização de inércia do credor, o que não se verifica quando demonstrados atos sucessivos de impulso processual voltados à localização de bens.*
> ***3. A definição do termo inicial da prescrição intercorrente, no caso concreto, depende da análise da cronologia processual e da atuação do exequente, de modo que a revisão das conclusões do Tribunal de origem exige reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ**. Agravo interno improvido.*
> (AREsp n. 2.744.098/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 7a3e82cc-59c4-4370-9247-8801a4d7ee9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.657 / SP

Número Registro: 2026/0026248-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00325511720028260114 114012002032551 269702 325511720028260114
325511720028260114114012002032551 325511720028260114114012002032551269702
325511720028260114114012002032551269702404952002 404952002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO SILVA PIRES
ADVOGADO	: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO MARCOPOLO
ADVOGADO	: GIULIANO PRATELEZZI DENENO - SP167537
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:43
Código de Controle do Documento: ffce60e2-532e-4f99-82ac-662f562b8e41

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:43
Código de Controle do Documento: ffce60e2-532e-4f99-82ac-662f562b8e41